

A. I. Nº - 147771.0001/10-9
AUTUADO - SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - VALDEMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 11/04/2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0067-05/11

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAPAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu pagamento integral implica em extinção do processo administrativo fiscal, em conformidade com o inciso IV, do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/03/2010 e exige ICMS no valor histórico de R\$23.626,14, em razão de terem sido constatadas as irregularidades a seguir aduzidas.

- 1- Falta de recolhimento do imposto, relativo às operações de saídas tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo registro na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados. Exercícios de 2007 e 2008. Valor exigido de R\$ 20.329,63 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96;
- 2- Utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção do imposto.

Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS nas entradas de mercadorias cujas saídas subsequentes são tributáveis com redução de base de cálculo de 100%, conforme art. 87, incisos XXXVI do RICMS-BA. Valor exigido de R\$ 3.296,51 e multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96. Período: Janeiro, março a dezembro de 2006, janeiro a junho, agosto a outubro e dezembro de 2007, janeiro a julho, outubro a dezembro de 2008.

O autuado ingressa com defesa às fls. 87 a 91, através de advogada regularmente constituída, conforme instrumento de mandato de fl. 86. Reconhece a procedência da infração 1 e impugna a infração 2 alegando que nem sempre as mercadorias isentas na Bahia são isentas nos outros estados. Assim, recebendo a mercadoria em questão de outro estado no qual houve recolhimento do ICMS utilizou o crédito correspondente àquele recolhimento por força do princípio da não-comunatividade.

Ressalta que a utilização do crédito fiscal não gerou os citados prejuízos, haja vista que tributou as mercadorias por ocasião da saída, recolhendo o crédito utilizado, compensando o débito ora questionado, pelo que há de se reconhecer que incorreu em mero equívoco sem prejuízo ao estado.

Diz que o equívoco é escusável em face da confusão do RICMS-BA. Transcreve o art. 14, XIII, “a”, “b” e “c”, do RICMS-BA., para dizer que a mercadoria em questão é tributável, pelo que depreende a possibilidade de utilizar o crédito fiscal, mas reconhece estar equivocado em vista da disciplina do art. 87, XXXVI do mesmo regulamento em face da redução da base de cálculo em 100%.

Repisa que o equívoco não provocou prejuízo ao Fisco, pois as mercadorias foram tributadas normalmente na saída, como se depreende das notas fiscais anexas, pelo que inexiste a infração 2.

Argumenta que entender de maneira diversa ocasionará enriquecimento ilícito da Administração Pública, que receberá duas vezes pelo mesmo fato gerador.

Requer a produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, a improcedência da infração 2 e a homologação dos valores pagos.

O autuante apresenta informação fiscal às fls. 155 e 157, afirmando que todas as infrações estão respaldadas na Legislação Estadual.

Informa que o lançamento concernente à infração 7 foi baseado na utilização indevida de crédito fiscal quando das aquisições de mercadorias cujas saídas são beneficiadas com a redução de 100% da base de cálculo.

Salienta que os produtos objeto da autuação foram adquiridos no Estado da Bahia, com os benefícios da redução total da base de cálculo e sem previsão de manutenção de crédito, conforme arts. 87, 97, 73 e 74 do RICMS-BA, que transcreve.

Por fim, requer a procedência do Auto de Infração.

Às fls. 162 a 165, a Coordenação de Administração do CONSEF junta comprovantes de pagamento total do Auto de Infração.

VOTO

O autuado ao providenciar o pagamento de todo o débito constante do presente Auto de Infração desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **147771.0001/10-9**, lavrado contra **SERRANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser cientificado desta decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para homologação dos valores pagos, inclusive aqueles com os benefícios da Lei nº 11.908/10, e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de março de 2011.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR